

**Resolução nº 07/2017 – MPC/PA – Colégio**

Regulamenta, no âmbito do Ministério Público de Contas do Estado, a instauração e tramitação do Procedimento Apuratório Preliminar – PAP.

O Colégio de Procuradores de Contas, órgão de administração superior do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais

**Considerando** que compete ao Ministério Público de Contas do Estado a missão constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais no âmbito do controle externo estadual da gestão pública, nos termos dos arts. 127 c/c 130 da Constituição Federal de 1988, arts. 178 c/c 186 da Constituição do Estado do Pará de 1989 e art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 09, de 27 de janeiro de 1992;

**Considerando** que a instauração de procedimento administrativo destinado à realização de diligências apuratórias preliminares, com vistas à elucidação de fatos potencialmente caracterizadores de infração ao ordenamento jurídico, qualifica-se como meio necessário ao exercício de atribuições inerentes às funções institucionais do Ministério Público de Contas do Estado, dentre as quais a de formular representação ao Tribunal de Contas perante o qual oficia, tudo na forma do que dispõem os arts. 129, II e VI da Constituição Federal de 1988, 26, I da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, 182, II e VI da Constituição do Estado do Pará de 1989, 54, I da Lei Complementar Estadual nº 57, de 06 de julho de 2006 e 11, I e V, 13 e 15 da Lei Complementar Estadual nº 09, de 27 de janeiro de 1992;

**Considerando** que o Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais

de Contas – CNPGC aprovou, à unanimidade, em 19/05/2016, enunciado no sentido de que *“cumpre ao Ministério Público de Contas regulamentar a atuação e a tramitação de procedimentos internos de averiguação e investigação, bem assim, de requisição de documentos, segundo os normativos do Conselho Nacional do Ministério Público”* (Enunciado nº. 12);

**Considerando**, por fim, o teor do Ofício Circular nº 018/2017, de 06 de outubro de 2017, do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais de Contas – CNPGC, que orienta os Procuradores-Gerais de Contas a padronizarem os procedimentos apuratórios com observância da proposta aprovada em reunião ordinária do referido Conselho, com vistas a uniformizar o tratamento normativo da matéria no âmbito do Ministério Público de Contas brasileiro,

**RESOLVE:**

Capítulo I

Conceito e Objeto

Art. 1º O Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, de natureza facultativa, administrativa e unilateral, será instaurado para coletar subsídios necessários à atuação do Ministério Público de Contas do Estado junto ao sistema estadual de controle externo, servindo como fonte de convencimento funcional e preparação para o exercício das atribuições inerentes às funções institucionais que lhe foram outorgadas pelo ordenamento jurídico.

Capítulo II

Dos Requisitos para Instauração

Art. 2º O Procedimento Apuratório Preliminar poderá ser instaurado:

I – de ofício;

II – em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa, autoridade ou órgão público, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização;

III – por provocação do Procurador-Geral de Contas, do Colégio de Procuradores, do Conselho Superior ou da Corregedoria-Geral da Instituição, nos casos cabíveis.

§ 1º O Ministério Público de Contas do Estado atuará, independentemente de provocação, em caso de conhecimento, por qualquer forma, de fatos que, em tese, constituam lesão aos interesses ou direitos cuja guarda lhe incumbe, devendo cientificar o órgão do Ministério Público que possua atribuição para tomar as providências respectivas, no caso de não a possuir.

§ 2º No caso do inciso II, em sendo as informações verbais, o Ministério Público de Contas do Estado reduzirá a termo as declarações. Da mesma forma, a falta de formalidade não implica indeferimento do pedido de instauração de Procedimento Apuratório Preliminar, salvo se, desde logo, mostrar-se improcedente a notícia de fato, atendendo-se, na hipótese, o disposto no artigo 8º desta Resolução.

§ 3º O conhecimento por manifestação anônima, justificada, não implicará ausência de providências, desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral, constantes no artigo 2º, inciso II, desta Resolução.

Art. 3º Os requerimentos, representações e demais informações encaminhadas ao Ministério Público de Contas do Estado sobre fatos que possam justificar a sua atuação serão registradas e autuadas como Notícia de Fato, com subsequente distribuição e encaminhamento ao órgão ministerial competente para

apreciá-la, na forma do art. 4º desta Resolução.

§ 1º Quando o fato noticiado for objeto de procedimento em curso, a Notícia de Fato será distribuída por prevenção.

§ 2º O Ministério Público de Contas do Estado, de posse de informações que lhe tenham sido submetidas, poderá complementá-las antes de instaurar o Procedimento Apuratório Preliminar, buscando informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração do procedimento.

§ 3º A Notícia de Fato será apreciada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias.

Art. 4º Caberá ao membro do Ministério Público de Contas do Estado que detenha atribuição para representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre o assunto a responsabilidade pela instauração de Procedimento Apuratório Preliminar.

Parágrafo único. Eventual conflito negativo ou positivo de atribuição será suscitado, fundamentadamente, nos próprios autos ou em petição dirigida ao Conselho Superior, que decidirá a questão no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 5º É admitida a atuação conjunta de mais de um membro do Ministério Público de Contas do Estado, ou com órgãos de outros ramos do Ministério Público brasileiro cuja atribuição concorra para a investigação do fato.

### Capítulo III

#### Da Instauração do Procedimento Apuratório Preliminar

Art. 6º A instauração do Procedimento Apuratório Preliminar dar-se-á por meio de portaria fundamentada, devidamente registrada e autuada, que

mencionará, de forma resumida, o fato que o Ministério Público de Contas do Estado pretende elucidar.

Parágrafo único. Da instauração do Procedimento Apuratório Preliminar far-se-á comunicação ao Procurador-Geral de Contas e ao Corregedor-Geral, no prazo de 3 (três) dias, sem prejuízo da publicidade a que se refere o art. 11, § 2º, desta Resolução.

Art. 7º Se, no curso do Procedimento Apuratório Preliminar, novos fatos indicarem necessidade de investigação de objeto diverso do que estiver sendo apurado, o membro do Ministério Público de Contas do Estado poderá aditar a portaria inicial ou determinar a extração de peças para instauração de outro Procedimento Apuratório Preliminar, respeitadas as normas incidentes quanto à divisão de atribuições.

#### Capítulo IV

##### Do Indeferimento do Requerimento de Instauração do Procedimento Apuratório Preliminar

Art. 8º O membro do Ministério Público de Contas do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias, indeferirá o pedido de instauração de Procedimento Apuratório Preliminar, em decisão motivada, da qual se dará ciência ao requerente, quando verificadas as seguintes hipóteses:

I - o fato narrado não configurar lesão a interesses ou direitos de cuja defesa o Ministério Público de Contas do Estado é incumbido;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de apuração ou de representação oferecida pelo Ministério Público de Contas do Estado ou já se

encontrar solucionado;

III - o fato narrado estiver sendo examinado em processo de controle externo em curso no Tribunal de Contas do Estado;

IV - inexistirem elementos de prova ou informações mínimas para justificar a apuração pelo Ministério Público de Contas do Estado;

V - a notícia de fato for incompreensível.

§ 1º O requerente será cientificado da decisão de indeferimento preferencialmente por correio eletrônico.

§ 2º A cientificação é facultativa no caso de os fatos terem sido noticiados ao Ministério Público de Contas do Estado em face de dever de ofício.

§ 3º Do indeferimento caberá recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público de Contas do Estado, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias contado da notificação dos interessados.

§ 4º As razões de recurso serão protocoladas na secretaria do Ministério Público de Contas do Estado e juntadas aos autos da Notícia de Fato, devendo ser remetidas, caso não haja reconsideração no prazo de 15 (quinze) dias, ao Conselho Superior para apreciação.

§ 5º Expirado o prazo previsto no § 3º, os autos serão arquivados, registrando-se no sistema respectivo, mesmo sem manifestação do requerente.

## Capítulo V Da Instrução

Art. 9º A instrução do Procedimento Apuratório Preliminar será presidida pelo membro do Ministério Público de Contas do Estado que o instaurou, ou pelo seu substituto, nos impedimentos e afastamentos legais.

§ 1º O membro poderá designar servidor lotado na respectiva Procuradoria do Ministério Público de Contas do Estado para auxiliar na instrução do Procedimento Apuratório Preliminar.

§ 2º Para o esclarecimento do fato objeto de apuração, deverão ser colhidas todas as provas permitidas pelo ordenamento jurídico, com a juntada das peças em ordem cronológica de apresentação, devidamente numeradas em ordem crescente.

§ 3º Todas as diligências serão documentadas mediante termo ou auto circunstanciado.

§ 4º As declarações e os depoimentos sob compromisso serão tomados por termo pelo membro do Ministério Público de Contas do Estado, assinado pelos presentes ou, em caso de recusa, na aposição da assinatura por duas testemunhas.

§ 5º Qualquer pessoa poderá, durante a tramitação do Procedimento Apuratório Preliminar, apresentar ao Ministério Público de Contas do Estado documentos ou subsídios para melhor apuração dos fatos.

§ 6º Todos os servidores lotados no Ministério Público de Contas do Estado, em suas respectivas atribuições e especialidades, prestarão apoio administrativo e operacional para a realização dos atos do Procedimento Apuratório Preliminar.

§ 7º As notificações, requisições ou outras correspondências

expedidas pelo Ministério Público de Contas do Estado, destinadas a instruir o Procedimento Apuratório Preliminar, deverão ser encaminhadas com prazo mínimo de 10 (dez) dias para resposta, salvo urgência justificada no próprio expediente.

§ 8º As notificações, requisições, ou outras correspondências que tenham como destinatário autoridade que chefie os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União ou dos Estados, bem como a chefia máxima do Ministério Público Estadual, do Ministério Público Federal, dos Tribunais de Contas e da Defensoria Pública, deverão ser encaminhadas, no prazo de 10 (dez) dias, pelo Procurador-Geral de Contas, não cabendo à chefia institucional a valoração do conteúdo do expediente, ressalvada a possibilidade de, fundamentadamente, negar encaminhamento quando o órgão ministerial de origem não possuir atribuição para conduzir a apuração, ou, ainda, quando não for observado o tratamento protocolar devido ao destinatário.

§ 9º Todos os ofícios requisitórios de informações ao Procedimento Apuratório Preliminar deverão ser acompanhados de cópia da portaria que instaurou o procedimento ou da indicação precisa do endereço eletrônico oficial em que tal peça esteja disponibilizada.

§ 10 Em caso de não atendimento do expediente, a reiteração será enviada automaticamente pelo remetente original, com a advertência de que nova recalcitrância culminará na tomada das medidas legais cabíveis e imediata Representação ao Tribunal de Contas do Estado.

§ 11 O membro do Ministério Público de Contas do Estado é responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, inclusive nas hipóteses legais de sigilo.

Art. 10 O Procedimento Apuratório Preliminar poderá ser instruído



com peças, depoimentos e informações colhidas em audiência ou consulta pública.

§ 1º As audiências serão precedidas da expedição de edital de convocação, a que se dará publicidade, bem como de convites, nos quais constarão:

I - a data e o local da reunião;

II - o objetivo;

III - a disciplina e a agenda da audiência.

§ 2º Poderá ser disponibilizado material para consulta dos interessados na participação da audiência.

§ 3º Da audiência será lavrada ata, a que se dará publicidade.

§ 4º Também se franqueará a juntada de documentos pelos participantes da audiência pública.

Art. 11 Aplica-se ao Procedimento Apuratório Preliminar o princípio da publicidade dos atos, com exceção dos casos em que haja sigilo legal ou em que a publicidade possa acarretar prejuízo às investigações, casos em que a decretação do sigilo legal deverá ser motivada.

§ 1º Os requerimentos que objetivem a realização de consulta, obtenção de certidões ou extração de cópia de documentos constantes de Procedimento Apuratório Preliminar observarão o disposto na Lei Federal nº. 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 2º A publicidade consistirá:

I - na divulgação oficial das portarias de instauração de Procedimento Apuratório Preliminar, com o exclusivo fim de conhecimento público, mediante publicação de extratos na imprensa oficial;

II - na divulgação em meios cibernéticos ou eletrônicos, dela devendo constar as portarias de instauração e extratos dos atos de conclusão;

III - na expedição de certidão e na extração de cópias de documentos sobre os fatos apurados, mediante requerimento formulado com base na Lei Federal nº. 12.527, de 18 de novembro de 2011 e por deferimento do presidente do Procedimento Apuratório Preliminar;

IV - na prestação de informações ao público em geral, a critério do presidente do Procedimento Apuratório Preliminar;

V - na concessão de vistas dos autos, mediante requerimento do interessado ou de seu procurador legalmente constituído e por deferimento total ou parcial do presidente do Procedimento Apuratório Preliminar.

§ 3º As despesas decorrentes da extração de cópias correrão por conta de quem as requereu.

§ 4º A restrição à publicidade deverá ser decretada em decisão motivada, para fins do interesse público, e poderá ser, conforme o caso, limitada a determinadas pessoas, provas, informações, dados, períodos ou fases, cessando quando extinta a causa que a motivou.

§ 5º Os documentos resguardados por sigilo legal deverão ser autuados em apenso e protegidos com especial atenção de modo a se preservar sua confidencialidade.

Art. 12 Em cumprimento ao princípio da publicidade das apurações, o membro do Ministério Público de Contas do Estado poderá prestar informações, inclusive aos meios de comunicação social, a respeito das providências adotadas para apuração de fatos em tese ilícitos, abstendo-se, contudo, de externar ou antecipar juízos de valor a respeito de apurações ainda não concluídas, e nunca deixando de observar os sigilos impostos pelo ordenamento jurídico.

Art. 13 O Procedimento Apuratório Preliminar deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, prorrogável por iguais períodos, por decisão fundamentada de seu presidente, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, dando-se ciência da(s) prorrogação(ões) ao Procurador-Geral de Contas e ao Corregedor-Geral da Instituição.

## Capítulo VI Do Arquivamento

Art. 14 Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público de Contas do Estado, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de representação perante o Tribunal de Contas do Estado, proporá, fundamentadamente, o arquivamento do Procedimento Apuratório Preliminar, que ficará sujeito à homologação do Conselho Superior e posterior publicação na imprensa oficial ou no sítio eletrônico oficial do Ministério Público de Contas do Estado.

§ 1º Ao propor o arquivamento, o membro abrirá prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação, para que os interessados apresentem razões escritas e documentos, que serão analisadas pelo Conselho Superior.

§ 2º Deixando o Conselho Superior de homologar a promoção de

arquivamento, tomará uma das seguintes providências:

I – converterá o julgamento em diligência para a realização de atos imprescindíveis à sua decisão, especificando-os e remetendo os autos ao membro do Ministério Público de Contas do Estado que propôs seu arquivamento, e, no caso de recusa fundamentada, ao Procurador-Geral de Contas para designar o membro que atuará;

II – deliberará pelo prosseguimento do Procedimento Apuratório Preliminar, indicando os fundamentos de fato e de direito de sua decisão, e comunicando ao Procurador-Geral de Contas a necessidade de se indicar definitivamente outro membro do Ministério Público de Contas do Estado para atuação e presidência da investigação.

§ 3º Será pública a sessão do Conselho Superior do Ministério Público de Contas do Estado quando estiver pautada deliberação acerca da homologação de arquivamento de Procedimento Apuratório Preliminar, salvo no caso de haver sido decretado o sigilo.

Art. 15 Não oficiará nos autos do Procedimento Apuratório Preliminar ou da representação formulada ao Tribunal de Contas do Estado o membro responsável pela promoção de arquivamento não homologada pelo órgão de revisão, ressalvada a hipótese do art. 14, § 2º, I, desta Resolução.

Art. 16 O desarquivamento do Procedimento Apuratório Preliminar, diante de novas provas ou para investigar fato novo correlato, poderá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo Procedimento Apuratório Preliminar, sem prejuízo das provas já colhidas.

Parágrafo único. O desarquivamento de Procedimento Apuratório

Preliminar para a investigação de fato novo, não sendo caso de oferecimento de representação ao Tribunal de Contas do Estado, implicará novo arquivamento e remessa ao órgão de revisão competente, na forma do art. 14 desta Resolução.

Art. 17 As normas relativas ao arquivamento do Procedimento Apuratório Preliminar também se aplicam às hipóteses em que a representação formulada perante o Tribunal de Contas do Estado somente contemplar parte dos fatos que foram objeto de apuração, sendo necessária, em relação aos fatos não representados, a homologação do arquivamento pelo órgão de revisão.

Art. 18 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Belém, 11 de outubro de 2017

**Felipe Rosa Cruz**  
Procurador-Geral de Contas

**Antonio Maria Filgueiras Cavalcante**  
Procurador de Contas

**Silaine Karine Vendramin**  
Procuradora de Contas

**Guilherme da Costa Sperry**  
Procurador de Contas

**Patrick Bezerra Mesquita**

Procurador de Contas

**Stephenson Oliveira Victor**  
Procurador de Contas

**Deila Barbosa Maia**  
Procuradora de Contas

**Stanley Botti Fernandes**  
Procurador de Contas

